

# Reflexões sobre o Direito Ambiental e sua aplicação

## *Reflections on Environmental Law and its Application*

MÔNICA MELCHIADES SOARES

*Advogada, gerente do Departamento Jurídico do Conselho Regional de Química da 5ª Região, Pós-graduanda em Direito-ULBRA/RS.*

### RESUMO

---

*O presente artigo é uma reflexão sobre a situação ambiental atual que está a reclamar do julgador uma atitude dinâmica, em conformidade com a gravidade e urgência do tema, concentrando esforços no sentido de privilegiar, sempre que necessário, os interesses coletivos e difusos, sem descuidar da defesa dos direitos individuais. O intérprete precisa valer-se da hermenêutica material para bem valorizar os interesses em questão.*

**Palavras-chave:** *Direito ambiental, hermenêutica material, aplicação judicial da norma ambiental.*

### ABSTRACT

---

*The article proposes some reflections on the environmental situation which demands from the judge a dynamic posture, in agreement with the seriousness and urgency of the theme, concentrating efforts to privilege when necessary the collective and diffuse interests, without neglecting the defense of individual rights. The interpreter should use the material hermeneutics in order to value the interests in question.*

**Key words:** *Environmental law, material hermeneutics, judicial application of environmental rule.*

# 1 INTRODUÇÃO

---

Independente de concepções ideológicas religiosas e científicas a respeito do surgimento do mundo, podemos dizer, especificamente sobre o planeta Terra, que foi criado como um sistema mais ou menos perfeito. As condições essenciais para os mais variados tipos de vida foram previstas nesse sistema: ar, água, solo, alimento, formas de reprodução. Nenhuma vida existe ou existiu na Terra sem as condições mínimas de sobrevivência.

O homem, único animal que segundo a ciência é dotado de racionalidade, desde sempre sentiu-se no direito de modificar o ambiente onde vive em nome do que chamou de progresso. Hoje não nos imaginamos sem água encanada, energia elétrica, cidades, estradas, entre outras facilidades do mundo moderno. Mas todo esse suposto desenvolvimento, trouxe consigo a interferência naquele sistema, antes perfeito e que hoje já não opera mais em harmonia.

A preocupação com a preservação do ambiente de forma direta é matéria nova. Iniciou de maneira tímida com o alerta de biólogos e estudiosos da área relativamente à extinção de algumas espécies animais. Somente após a ocorrência sistemática de tragédias climáticas, formação de desertos, escassez de água potável, empobrecimento significativo de florestas, poluição atmosférica substancial, é que o mundo humano começa a acordar para a necessidade emergencial de preservação dos recursos, sob pena de a vida na Terra se tornar impossível. Alguns já falam, inclusive, na possibilidade do fim do mundo.

O direito surge entre os homens como forma de normatizar as relações em sociedade. É ciência mutável, pois deve estar em consonância com a realidade onde é aplicado, com os valores da coletividade onde vige e com os objetivos específicos a que se destina.

A realidade que nos circunda fez com que a criação de normas de preservação do ambiente se tornasse essencial na maioria dos países. E como o ambiente não obedece às fronteiras estipuladas pelo homem, as ações devem ser conjuntas entre os países. Exemplos disso foram a Conferência da ONU em Estocolmo, em 1972, e mais recentemente, a Rio 92. Surge, assim, ainda como ramo mais ou menos autônomo do direito, o Direito Ambiental, com institutos próprios como o zoneamento ambiental e o estudo prévio de impacto ambiental.

Quando tratamos do Direito Ambiental, devemos ter em mente o ramo

do direito cujo bem tutelado é o ambiente. Ambiente, aqui, numa acepção muito mais ampla do que apenas os recursos naturais, isto é, flora, fauna, água, ar e solo. Envolve, também, o ambiente cultural, artístico, paisagístico, histórico e laboral. Em suma, pode-se dizer que o Direito Ambiental irá abarcar tudo o que se relaciona ao local onde vivemos, construímos nossa história e preparamos a das futuras gerações.

Embora de forma esparsa, algumas normas anteriores já faziam previsões sobre matérias relacionadas ao ambiente. Citemos alguns exemplos. O Código Civil Brasileiro, que é de 1916, ao normatizar o direito de vizinhança, tratou de coibir o uso nocivo da propriedade quando, no artigo 554, confere ao inquilino ou proprietário de um prédio o direito de impedir que o mau uso da propriedade vizinha possa prejudicar a segurança, o sossego e a saúde dos que a habitam. O Código Penal, de 1942, ao tratar da saúde pública, comina severas penas a quem envenenar água potável, de uso comum ou particular, ou substância alimentícia ou medicinal destinada a consumo. A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, traz um sem número de regras de proteção do trabalhador, tanto no aspecto de higiene e saúde, quanto de atividades insalubres ou perigosas.

Pode se dizer, no entanto, que o marco evolutivo capital do Direito Ambiental no Brasil, se deu com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que prevê, *in verbis*:

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

## **2 INTERPRETAÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL**

---

Como já dissemos, o direito foi criado para regular a vida em sociedade. Será aplicado quando as situações existentes faticamente se ajustarem aos preceitos estabelecidos nas normas jurídicas. Mas esse sistema de normas não é abrangente de todas as situações fáticas, e nem todas essas, quando juridicamente relevantes, estarão claramente previstas nas disposições legais.

Além disso, a evolução social caminha sempre na frente do legislador, fazendo com que muitas normas se tornem, pelo menos em sua aplicação literal, obsoletas. J. J. Gomes Canotilho (1996, p. 1331), ao tratar da Constituição portuguesa de 1976, já afirmara que essa, enquanto norma das normas, ocupante do topo da pirâmide hierárquica das leis, deve guardar dois tipos de pretensão: de estabilidade, na qualidade de ordem jurídica fundamental e de dinamicidade, no sentido de fornecer aberturas para as mudanças no seio político.

O direito, portanto, não pode ser considerado, enquanto ciência, de forma afastada da realidade social onde se insere e se aplica. E mais, não pode ser resumido à aplicação pura e simples de normas. Deve abrir-se para uma interpretação ampla, que, além do ordenamento jurídico em sentido estrito, mantenha relação direta com a jurisprudência, os costumes, os princípios jurídicos, a analogia, sempre na busca da solução mais justa das relações sociais e controvérsias delas advindas.

Com o Direito Ambiental não é diferente. É servido por uma gama de métodos de interpretação que devem ser harmonizados pelo magistrado na busca da percepção da ordem jurídica global, do entendimento e correta aplicação da norma ambiental, tudo isso dentro do contexto social atual e buscando a solução mais próxima possível da ideal.

É caracterizado por princípios próprios que dão sustentabilidade às leis, como seus pilares-mestres. Alguns dos mais importantes são os princípios do desenvolvimento sustentável, da prevenção, do poluidor-pagador, da participação, da informação, da educação ambiental e da ubiquidade (Machado, 2001, pp. 43-78). A criação, assim como a aplicação e principalmente a interpretação das normas ambientais, devem respeitar esses princípios, que também não escapam de ajustes em função da evolução social.

O princípio do poluidor-pagador, por exemplo, cuja idéia inicial era somente de buscar punir o degradador, hoje evoluiu no sentido de agregar a essa sanção, medidas de reparação dos danos causados, sempre que possível. E isso se deu a partir de uma demonstração de que para a sociedade, tão importante quanto punir o transgressor, era ter o ambiente recuperado.

Além dos princípios próprios do Direito Ambiental, o julgador não pode se afastar, também, dos princípios ditados pela Constituição Federal de 1988, que, já em seu preâmbulo, afirma ser destinada a instituir o bem-

estar da população dentro de um Estado Democrático. Certamente, portanto, a preservação do ambiente é contemplada. E foi. Ganhou capítulo próprio, encabeçado artigo 225, conferindo ao Poder Público a competência para a efetividade desse direito, sem que descuide da importância da coletividade em sua defesa e preservação.

E não é só. No corpo da Carta, muitos outros princípios devem ser aplicados na interpretação do Direito Ambiental: o do bem estar de todos, o da dignidade humana, o das condições dignas de trabalho, o da justiça social, o da função social da propriedade e, é claro, o da defesa do meio ambiente. Esses valores fundamentais são indissociáveis. A justiça social depende da busca do bem-estar do povo, que depende de condições dignas de vida e assim por diante. É um sistema amplo no qual o magistrado tem obrigação de fundamentar-se, ao decidir, interpretando e aplicando a lei, no que deve ser imparcial, sem pretender alcançar a neutralidade.

Outra idéia nova para o ordenamento jurídico brasileiro, trazida de forma muito forte pelo Direito Ambiental moderno, é a de que o direito ao ambiente deve ser negativo, isto é, mesmo que certas ações tragam os mais diversos tipos de benefícios, se forem ambientalmente nocivas, devem ser evitadas. Essa linha ideológica ainda encontra muitos obstáculos, pois vai de encontro à febre desenvolvimentista do mundo capitalista, mas precisa ganhar força, pois está em jogo o futuro da vida na Terra.

### **3 PROTEÇÃO DO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO**

---

O artigo 170 da Constituição Federal de 1988, ao tratar dos princípios gerais da atividade econômica, traz, expressamente, no inciso VI, o princípio da defesa do meio ambiente. Em contrapartida, convivemos com a idéia fortemente imposta, principalmente pelos países capitalistas do chamado Primeiro Mundo, de uma busca desenfreada pelo desenvolvimento, atrelada ao progresso, cujas origens acham-se no racionalismo iluminista.

A civilização moderna, baseada na racionalização e na abstração, fez com que o homem deixasse de buscar a verdadeira natureza das coisas, passando a valorizar de forma marcante os conhecimentos de uma ciência de cunho físico-matemático. Essa ciência trouxe um cenário de des-

cobertas e realizações, na maioria das vezes derivadas de ações sem retorno, como se a capacidade do homem fosse ilimitada. Criou-se a idéia de que a ciência seria capaz de solucionar qualquer problema, dominar tecnicamente qualquer dificuldade. Mas essa falsa verdade trouxe, na verdade, a cisão entre ciência e natureza.

Um dos mais sensíveis efeitos dessa racionalidade científica foi, e ainda é, a devastação do ambiente. Florestas foram substituídas por cidades, rios e mares foram tomados como depositários dos efluentes das indústrias e do esgoto urbano, o ar passou a conter os mais variados tipos de gases produzidos pelo homem. Nos últimos tempos, somos assolados por catástrofes que, de tão freqüentes, já não surpreendem. Apenas para citar as mais conhecidas, em 1984, em Bhopal, na Índia, ocorreu um vazamento de isocianato de metila que causou a morte de pelo menos duas mil pessoas, enquanto mais de duzentas mil foram atingidas. Nesse mesmo ano, na Cidade do México, uma explosão de GLP deixou mais de seiscentos e cinquenta mortos e centenas de feridos. Em 1986, na Ucrânia, o acidente nuclear de Chernobil contaminou um quinto do solo arável do país, causou a morte imediata de 28 pessoas, noventa mil foram evacuadas de suas casas e as conseqüências da contaminação são sentidas até hoje.

Além desses acidentes de maior impacto momentâneo, ainda devem ser citados os problemas que, causados de forma paulatina, hoje se transformaram em questão de emergência mundial. Moramos em cidades onde é quase impossível a avaliação de qual tipo de poluição está em situação mais crítica, se a sonora, a visual, a do ar, a do solo ou a da água. Os desertos também viraram paisagem comum até mesmo nos países onde a industrialização não é marcante.

Estamos diante de uma batalha. O neoliberalismo, para o qual o mercado é quem dita regras e valores, preocupado com interesses pessoais de alguns, tratou de desacreditar, perante a opinião pública, todos os preceitos de caráter socializador da Constituição de 88. Essa passou a ser taxada de utópica e ser tratada como obstáculo à governabilidade. O descumprimento da Lei Maior do país já não é mais novidade. As idéias capitalistas de desenvolvimento a qualquer preço, diante disso, ganham força e fazem com que o Brasil, além de não tomar as precauções necessárias com o ambiente, ainda fique cada vez mais dependente dos “poderosos” dessa máfia econômica.

Os Estados Unidos da América, líderes da onda neoliberal, já sentem

os reflexos de nunca terem adotado uma política ambiental preservacionista. Sempre se posicionaram como voto contrário quando as ações em jogo pudessem prejudicar, de alguma forma, sua economia. Por outro lado, sabem que no momento em que a defesa do ambiente for um sentimento mundial, o tão pregado “desenvolvimento a qualquer custo” irá diminuir e, na mesma proporção, seu poder de dominação sobre as demais nações.

Toda essa ideologia afastada da realidade concentrou os olhares do mundo para a busca da tecnologia, do progresso, do avanço da ciência, da industrialização e desviou-se de problemas muito mais importantes, como a solidariedade, o bem-estar do povo enquanto comunidade, sua história e seus aspectos culturais, enfim, questões que não têm relação direta com o econômico.

Analisando toda a situação, é impossível que uma questão principal não assome à mente: será que tudo isso foi e é necessário? E o problema fica ainda mais assombroso quando a conclusão inclina-se para o NÃO. O desenvolvimento só é justificado em algumas situações e, mesmo assim, até certo ponto. O raciocínio é simples. Se todo esse pretenso progresso não fez com que a fome no mundo fosse erradicada, com que todos tivessem condições dignas de vida e, além disso, o ambiente onde vivemos encontra-se incalculavelmente degradado.

Mas não há como voltar no tempo e, em vista disso, a importância do Direito Ambiental cresce a cada dia como única forma de salvar o que ainda existe. Um dos seus princípios, o do desenvolvimento sustentável, prega justamente que devam ser avaliados os benefícios das ações desenvolvimentistas em comparação com a degradação que causam. E essa avaliação não pode ser feita somente levando em conta o presente, mas também o futuro.

## **4 QUALIDADE DE VIDA E DIREITO DE PROPRIEDADE**

---

A situação ambiental atual está a reclamar do julgador uma atitude dinâmica, em conformidade com a gravidade e urgência do tema. Mas os magistrados da área cível não podem agir de forma isolada, deve ser auxiliado por juízes de outras áreas, demais órgãos (públicos ou não) e mesmo pessoas físicas que possam contribuir de alguma forma. As ações devem

ser conjuntas na busca da satisfação dos interesses gerais da comunidade, já que uma extensa gama de normas ambientais não são efetivamente aplicadas em nome da defesa de direitos individuais.

Relativamente ao direito de propriedade, essa concepção individualista, originária principalmente do Código de Napoleão e do Direito Romano, deve ser superada pelo intérprete. Antes de serem conferidos ao proprietário amplos direitos de usar, gozar e fruir de sua propriedade, interesses mais amplos devem ser sobrepostos. Isso porque, como já foi estabelecido pela Constituição Federal, todos temos direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, que é bem de uso comum do povo. Em outras palavras, o Direito Ambiental é composto por normas que visam proteger interesses públicos indisponíveis e, nesse sentido, sua tutela vai muito além do interesse particular.

O abuso do direito de propriedade é matéria histórica. Desde que o homem abandonou a vida nômade e fixou moradia, passou a agir como um verdadeiro “senhor da terra”. Naquele seu pedaço de terra, era o mais absolutista dos reis e seu direito, ilimitado. Essa idéia não foi muito alterada nos dias atuais. Por óbvio, a evolução das sociedades, o aumento da população mundial, o surgimento das cidades e a regulamentação jurídica do direito de propriedade, entre outras causas, trouxeram modificações ao tema, mas não à essência da idéia. Embora hoje a maioria dos proprietários possua alguma noção, mesmo que mínima, das restrições de uso daquilo que lhes pertence, o sentimento de disponibilidade continua a existir e faz com que, muitas vezes, o direito de um invada o do próximo ou mesmo vá de encontro a direitos de toda a sociedade. Degradar o ambiente, mesmo que próprio, contraria o interesse público.

Na mesma esteira, tutelar o meio ambiente implica interferir no direito de propriedade. A Constituição de 1988 impôs limitações ao direito dos proprietários ao instituir o princípio da função social da propriedade e da defesa do meio ambiente, estampados nos artigos 5º, 170, VI, 182, 2º, 186, II e 225. Infelizmente a eficácia prática desses preceitos ainda é combatida fortemente por interesses particulares. Muitos têm se valido das limitações impostas pelo poder público para requerer a desapropriação indireta de suas terras, alegando que essas restrições (ou mesmo qualquer restrição) inviabilizam o uso econômico da propriedade. Nesses casos, há que se ter em mente que o ordenamento jurídico não pode assegurar ao proprietário, em todos os casos, o uso mais lucrativo possível. Mais uma vez, o intérprete deve fazer uma análise ampla da questão e avaliar os interesses prevalentes na questão.

Concluindo, o ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da pessoa humana e essencial para a sobrevivência da vida no planeta. Diante disso, a norma ambiental precisa se valer da hermenêutica material no sentido de solucionar as questões de forma a que o interesse público à vida seja sempre o privilegiado.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

---

- AZEVEDO, Plauto Faraco de. Do Direito Ambiental: reflexões sobre seu sentido e aplicação. In: *Método e Hermenêutica Material do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Livraria Almedina, 1996.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.